



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2024 – EDITAL Nº 202/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOME CARE PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES SOB TUTELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA (CNPJ Nº 02.643.405/0001-73)**, situada na rua Ulisses Jamil Cury, Nº 850, Parque Industrial Ulisses Guimarães da Silveira, cidade de São José do Rio Preto / SP, doravante denominada **RECORRENTE** contra sua inabilitação referente aos itens nº 14, 16 e 18 no pregão supra.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que os demais licitantes, cientes da existência e trâmite do recurso administrativo, não apresentaram contrarrazões.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a recorrente **HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA**, em suma, que seja reconsiderada a sua inabilitação, conforme peça recursal em sua íntegra que se encontra anexa a este julgamento e argumentos a seguir:

“(…) a decisão prolatada ao INABILITAR o Grupo CENE fundamentou-se na alegação de que, supostamente, " empresa inabilitada tendo em vista o não cumprimento da cláusula 9.2.3.5., referente a qualificação econômico financeira". Por esse motivo, conforme consignado nos termos constantes em ata, o(a) ilustre Agente de Contratação (Pregoeiro(a)) entendeu por bem declarar a empresa como INABILITADA no certame.

Utilizando como fundamento para tal decisão o não cumprimento do item 9.2.3.5 do edital que assim dispõe:

“9.2.3.5. Somente serão habilitadas as empresas que obtiverem os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, igual ou maior que um 1,0 (um).”

9.2.3.6. Os índices deverão ser calculados com duas casas decimais, arredondando-se o valor para o décimo superior mais próximo, quando a terceira casa, esteja compreendida



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

entre 05 (cinco) e 09 (nove) e, para o décimo inferior, quando esta for inferior a 05 (cinco), devendo estar assinado pelo contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) pelo representante legal da empresa.” (Grifo nosso).

Ao analisar os documentos apresentados pelo Grupo CENE, que atualmente possui capital social no montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), o(a) r. Pregoeiro(a) considerou que a empresa não atendeu ao exigido em edital, declarando a mesma INABILITADA.

Tal decisão merece reforma, no sentido que restar-se-á comprovado a seguir que a empresa nos termos da legislação vigente, bem como toda a doutrina e jurisprudência que permeia o assunto atende plenamente e, merece, portanto, ser considerada HABILITADA (...)

“Inicialmente, é imperioso destacar o que dispõe a legislação quanto à comprovação de capacidade de qualificação econômica financeira, em especial a lei de LICITAÇÕES, nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico- financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I- balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico - financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **podará estabelecer no edital a EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EQUIVALENTE A ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Conforme disposto no **artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, que regula a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração Pública, ao exigir comprovação de capacidade econômico-financeira nos editais, encontra-se adstrita aos parâmetros estabelecidos pela referida norma. Nesse contexto, a comprovação dessa capacidade **podará ser feita mediante a apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Essa previsão legal visa assegurar que a exigência de capacidade econômico-financeira seja proporcional e adequada ao objeto do certame, garantindo a ampla competitividade e evitando que requisitos excessivos ou desproporcionais restrinjam indevidamente a participação de licitantes aptos.

Logo, é dever da Administração, **observar rigorosamente esses limites e a forma na qual a comprovação será feita**, sob pena de infringir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia que regem os processos licitatórios.

Dessa forma, qualquer interpretação ou exigência que ultrapasse os parâmetros estabelecidos na lei carece de fundamento jurídico, devendo ser revista para assegurar o cumprimento das disposições legais e a competitividade do certame.

O patrimônio líquido da empresa, bem como o capital social são suficientes para comprovar que a empresa possui condições de executar os serviços nas quais sagrou-se vencedora, sem nenhum problema, fato pelo qual é a ATUA PRESTADORA.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Logo, apesar de o edital não trazer a literalidade do texto disposto na lei, pelos princípios fundamentais do direito, é razoável e lógico entender que a comprovação da capacidade econômico- financeira, ainda que não expressamente prevista no edital, **poderá ser feita por intermédio do patrimônio líquido, OU PELO CAPITAL SOCIAL**, uma vez que a **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 69, § 4º, **permite que tal comprovação seja realizada dessa maneira.**

Se a Administração Pública optar por desconsiderar essa possibilidade, **estará desrespeitando a própria lei à qual está adstrita**, violando, assim, os princípios da legalidade e da razoabilidade que regem os processos licitatórios. Tal postura também afronta os direitos dos licitantes e compromete a isonomia e a ampla competitividade, que são pilares fundamentais das contratações públicas.

Dessa forma, é imperioso que a Administração reconheça a regularidade da comprovação por patrimônio líquido, nos exatos termos autorizados pela legislação, assegurando o equilíbrio e a conformidade do certame com as normas legais(...)

Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida, de forma suplementar, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% do valor estimado da contratação. Neste sentido a lei 14.133/2021 reproduziu o que dispunha a lei Federal 8.666/93 (§§ 2º e 3º do artigo 31) (...)

A Lei nº 14.133/2021, vale frisar, continua delimitando os casos em que pode ser solicitado o capital social ou patrimônio líquido (PL). E, no caso da compra de bens, diferentemente de obras ou execução de serviços, o capital social ou Patrimônio Líquido só deve ser solicitado quando houver previsão de entrega futura.

Ou seja, só há obrigação de exigir essa prova de qualificação econômico-financeira no caso de aquisição de bens nas compras para entrega futura.

Ressaltamos para aqueles que optam pela exigência do capital social, que ele se trata mais de figura jurídica do que propriamente econômica ao ser registrada no balanço, especificamente no grupo denominado patrimônio líquido.

Todavia, não necessariamente se utiliza do balanço para saber seu valor, pois a leitura do contrato social já traz essa definição. No patrimônio líquido, o capital social é uma conta, que poderá ser somada a outros valores, como exemplo mais simples, ao lucro do exercício, ou diminuída dos prejuízos.

Nesse raciocínio, a exigência de patrimônio líquido demonstra mais claramente a real situação econômica de uma empresa, pois existem casos de capital social elevado, mas com atividade econômica em que as perdas superam as receitas, gerando um patrimônio líquido negativo, ou passivo a descoberto.

A outra observação remete à avaliação do capital social de uma empresa, para fins de aquisição pública. Uma empresa pode ser avaliada tanto pelo capital integralizado, como pelo capital a integralizar, que são figuras distintas do ponto de vista jurídico e contábil. Porém, a Lei Geral de Licitações, tanto a antiga, quanto a nova, não faz essa distinção. A farta jurisprudência do TCU a respeito da temática explica melhor a matéria e suas implicações.

“Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação[13]” <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>

Com grande maestria o nobre colega Laércio José Loureiro do Santos traduz em ensinamentos o que a legislação traz afirmando que à egrégia Corte de Contas Bandeirante para afirmarmos que a Súmula 27 será mantida mesmo com a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

Referida Súmula do TCE/SP prevê:

“**SÚMULA Nº 27** – Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.”



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A subjetividade e o caráter interdisciplinar são refletidos na Súmula 275 do TCU que tem hermenêutica diametralmente oposta inobstante a identidade de regras legislativas. Assim:

“SÚMULA Nº 275 – Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, **capital social mínimo, patrimônio líquido** mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.” (grifos nossos).

Comparemos, então, a origem da regra das garantias contratuais na moribunda Lei 8.666/93 e na lei 14.133.

Prevê a lei 8.666/93: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.”

Já a Lei 14.133/21 tem as seguintes regras equivalentes: “Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação (...) § 4º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de **CAPITAL MÍNIMO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EQUIVALENTE A ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.**” (grifos nossos).

O artigo 69 da Lei 14.133/21 escancara a finalidade de cumprimento contratual, aproximando-se da hermenêutica da Corte de Contas Paulista. Prevê o referido artigo, em seu “caput” que as garantias são “para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato” (Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, (...):” Portanto, aquilo que sob a égide da moribunda Lei 8.666/93 deu margem a interpretações distintas e igualmente legítimas nascidas diretamente de princípios constitucionais tem agora solução jurídica distinta.

O princípio da eficácia da administração pública e a efetivação dos contratos foi uma opção do legislador.

A opção do legislador foi favorecer, expressamente, o princípio da eficiência no âmbito das garantias contratuais para o cumprimento efetivo do contrato. O dinheiro público bem aplicado foi homenageado na nova lei.

O princípio da competitividade/livre iniciativa não foi afastado, apenas teve previsões noutros aspectos da nova Lei como, aliás, na própria existência de licitação que existe para homenagear a isonomia competitiva.

Neste sentido, resta-se claro que é possível nos termos da lei, da doutrina e da jurisprudência a avaliação da capacidade por intermédio não só do capital social, bem como do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, o qual resta-se claro que o da empresa CENE atende aos critérios dispostos.

Em consonância com o princípio da transparência e da lisura processual, sustentado pelos princípios que regem as contratações públicas, o representante da empresa RECORRENTE, ainda no decorrer da sessão pública, solicitou que fossem tomadas medidas diligenciais pelo Pregoeiro (Agente de Contratação), de forma a assegurar a verificação da regularidade do atestado em questão.

Essa diligência é uma prerrogativa prevista no **art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), que confere ao agente público o poder de diligenciar para verificar a veracidade de documentos e a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, que assim dispõe:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS PELOS LICITANTES E DESDE QUE NECESSÁRIA PARA APURAR FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME;” (Grifo nosso)

Entendimento esse, também da jurisprudência que permeia o assunto:

“[...]tais **DILIGÊNCIAS NÃO CONSTITUEM PRIVILÉGIO DA LICITANTE, E SIM UM MECANISMO IDÔNEO VOLTADO A APROVEITAR AS MELHORES PROPOSTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante”. (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloisa Martins Mimesi, j. em 07.11.2022.)

E o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos comentários à Nova Lei de Licitações assim interpreta o Art. 64º, I da referida Lei:

“Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. **A EXCEÇÃO RESIDE EM POSSÍVEL DILIGÊNCIA, A FIM DE SE COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES SOBRE DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS E DESDE QUE NECESSÁRIA À APURAÇÃO DE FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME**, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/64>

E na mesma senda o Tribunal de Contas assim tem julgado: “TCU - Acórdão 2443/2021- Plenário Enunciado

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento **DESTINADO A ATESTAR CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, APRESENTADO EM SEDE DE DILIGÊNCIA.**” (Grifo nosso)

Os mencionados dispositivo legais e jurisprudência possibilita ao Pregoeiro adotar as medidas necessárias para esclarecer quanto ao cumprimento do atendimento a exigência de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA, por intermédio do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, e/ou CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO.**

Quanto ao cumprimento da exigência de qualificação econômico-financeira, informa-se que a comprovação foi devidamente realizada por intermédio do **patrimônio líquido E/OU CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO**, nos termos do disposto no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Os documentos apresentados e devidamente acostados aos autos do processo licitatório em epígrafe, incluindo os **Balanços Patrimoniais**, as **Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE)** e os respectivos **índices contábeis**, são amplamente suficientes para justificar e comprovar a regularidade e o atendimento às exigências legais aplicáveis.

Tais documentos refletem, de maneira clara e objetiva, a capacidade econômico-financeira da empresa licitante, demonstrando que esta está plenamente apta a cumprir as obrigações decorrentes da contratação. Ressalte-se que a legislação autoriza expressamente a comprovação por meio de **patrimônio líquido equivalente a até 10% do valor estimado da contratação**, sendo desnecessária qualquer outra interpretação que imponha exigências adicionais ou desproporcionais ao que a lei determina.

Nesse sentido, a Administração Pública, vinculada aos princípios da **legalidade, isonomia e competitividade**, deve reconhecer a validade dos documentos apresentados como meio legítimo e suficiente para atender à exigência de qualificação econômico-financeira. Qualquer entendimento em sentido contrário, implicaria afronta à norma legal e aos princípios que regem o processo licitatório, configurando desrespeito às garantias previstas pela Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento do pleno atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira, com base nos documentos contábeis apresentados e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente. (...)



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ante todos os fatos narrados, REQUER-SE que seja RECEBIDO e JULGADO AO FINAL COMO PROCEDENTE o presente RECURSO, em especial:

- a) **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que inabilitou o Grupo CENE, considerando que em que pese o edital não tenha indicado a possibilidade de comprovação por intermédio do **PATRIMÔNIO LÍQUIDO e/ou CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO**, **essa está EXPRESSAMENTE disposto no Art. 64, §4 da Lei 14.133/2021** e, portanto, **deve por lógica, ser permitido**, não sendo necessária nenhuma inclusão posterior de documentos de habilitação, considerando que as informações necessárias já estão contidas nos documentos já acostados aos autos (BALANÇO, DRE, ÍNDICES)
- b) Que seja realizada DILIGÊNCIA nos termos do Art. 64, I da Lei 14.133/2021 que prevê o instituto da Diligência visando a considerando que as informações necessárias já estão contidas nos documentos já acostados aos autos (BALANÇO, DRE, ÍNDICES) **que comprovam que a empresa possui PATRIMÔNIO LÍQUIDO E/OU CAPITAL SOCIAL que GARANTE econômica e financeiramente o contrato em questão.**

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido na sessão do certame.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração observando as disposições contidas no instrumento convocatório.

Na Sessão Pública do dia 19 de dezembro de 2024, ao término do prazo previsto nas cláusulas 7.25.2 e 9.12.1, o certame foi suspenso para realização de diligências referente as análises dos documentos exigidos na Cláusula 9.2.3.3 e subsequentes, sendo remetidos à Secretaria Municipal de Saúde para análise e manifestação quanto ao atendimento ou não das disposições contidas no instrumento convocatório e Termo de Referência, uma vez que tais comprovações foram exigidas pela mesma.

Em sequência, a Secretaria requisitante, manifestou-se por meio do Ofício nº 12/2025 – RNMS, nos termos:

“(…) esclarecemos que conforme informações, após análise dos balanços, do Diretor de Controle Financeiro, Sr. Luiz Antonio Cezar Junior, a empresa Home Care Cene não apresentou os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, igual ou superior a um 1,0 (um).”

Ainda em sede de diligência foi solicitado à Secretaria Municipal de Finanças a análise de apuração da qualificação econômica financeira da recorrente, resultando que a empresa não comprovou o atendimento aos índices solicitados no Edital, conforme a seguir:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI		
Estado de São Paulo		
APURAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA		
(Art. 69 da Lei nº 14.133/2021)		
PROCESSO LICITATÓRIO / DESCRIÇÃO DO OBJETO	EDITAL Nº	PROCESSO Nº
NOME DA EMPRESA LICITANTE		NÚMERO DO CNPJ
HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA.		02.643.405/0001-73
Dados Extraídos do Balanço encerrado em 31/12/2023		
Ativo Total - AT		74.098.136,63
Ativo Circulante - AC		22.408.198,42
Disponível - AC		1.001.205,19
Estoques - AC		9.109.189,87
Ativo não Circulante - Ativo Realizável a Longo Prazo - (ANC) ARLP		51.689.938,21
Passivo Circulante - PC		26.034.655,30
Passivo não Circulante - Passivo Exigível a Longo Prazo - (PNC) PELG		81.155.430,34
Patrimônio Líquido - PL		33.091.949,01
AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE		
TABELA DE ÍNDICES CONTÁBEIS - TIC		
Capital Social ou Patrimônio Líquido		0,00
ILC - Índice de Liquidez Corrente	Valor em R\$	Índice
Ativo Circulante	22.408.198,42	
Passivo Circulante	26.034.655,30	0,86
ILG - Índice de Liquidez Geral	Valor em R\$	Índice
Ativo Circulante + (ANC) Ativo Realizável a Longo Prazo	74.098.136,63	
Passivo Circulante + (PNC) Passivo Exigível a Longo Prazo	107.190.085,64	0,69
ISG - Índice de Solvência Geral (Endividamento)	Valor em R\$	Índice
Ativo Total	74.098.136,63	0,69
Passivo Circulante + (PNC) Passivo Exigível a Longo Prazo	107.190.085,64	1,45
ILA - Índice de Liquidez Absoluta ou Imediata	Valor em R\$	Índice
AC Disponível	1.001.205,19	
Passivo Circulante	26.034.655,30	0,04
ILS - Índice de Liquidez Secos	Valor em R\$	Índice
Ativo Circulante - Estoques	13.299.008,55	
Passivo Circulante	26.034.655,30	0,51
Resultado Final - Índices devem ser maiores ou iguais aos exigidos no Edital	----->	Índices Exigidos
Índice de Liquidez Corrente - ILC - Atende?	INABILITADIA	1,00
Índice de Liquidez Geral - ILG - Atende?	INABILITADIA	1,00
Índice de Solvência Geral - ISG - Atende?	INABILITADIA	1,00
O Capital Social ou Patrimônio Líquido atende ao exigido no edital?	INABILITADIA	R\$ 0,00
Birigui, 03 de fevereiro de 2025		

No Artigo 69 Lei Federal nº 14.133/2021 vemos que:

“A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis

dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”(Grifo nosso)

Podemos ainda citar a doutrina do renomado jurista e doutrinador Marçal Justen em seu entendimento acerca do assunto, como vemos:

“(…)

3) A comprovação objetiva

A apuração da habilitação econômico-financeira é realizada por meio do cálculo de coeficientes e índices, o que exclui avaliações subjetivas e meramente opinativas.

3.1) A previsão dos índices no edital

O edital deve contemplar os índices a serem adotados (…)

12) Critérios para apurar a qualificação econômico-financeira

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. (grifo nosso)

(em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 882-890)



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Salienta-se que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”(grifo nosso).

Tendo em vista o princípio da igualdade e considerando que o procedimento licitatório deve ser imparcial e igualitário no tratamento entre as licitantes, é imperioso que todas as proponentes sejam obrigadas a observar as disposições editalícias, não havendo motivos para que sejam adotados critérios que não se amoldam às exigências do edital.

Ademais, conforme leciona Marçal Justen Filho acerca do princípio do julgamento objetivo:

26) O princípio do julgamento objetivo:

A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade.

O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.

26.4) O julgamento objetivo e a atividade vinculada:

O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável à licitação. O edital é tanto o veículo para a consolidação das escolhas da Administração como para a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais satisfatório.

Ainda, observa-se o artigo 65 da Lei Federal nº 14.133/2021: “*As condições de habilitação serão definidas no edital*”.

Portanto, é o Edital quem determina os requisitos de Habilitação. As regras do certame devem ser discutidas antes da disputa de preços, uma vez que, especialmente nesta fase, o relaxamento ou o afastamento de normas expressas do edital implicam em necessário favorecimento do licitante interessado, ou seja, não exigir da licitante vencedora as mesmas regras que foram seguidas pelas demais licitantes significa uma vantagem competitiva desleal e indevida, ou seja, não é compatível com o princípio da igualdade e do julgamento objetivo.

V – DA DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte da Pregoeira. É fundamental que o Pregão se desenvolva de modo impessoal e com estrita observância à lei e ao instrumento convocatório.

Finalizadas as análises quanto à peça processual apresentada, restou o entendimento pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do mesmo, com base na manifestação da Secretaria requisitante, diligência realizada, bem como, em atendimento ao instrumento convocatório e demais princípios básicos consagrados pelo Artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Fica **RATIFICADO** o resultado da sessão do certame, permanecendo provisoriamente habilitada a empresa **HOME CARE SERVICE LTDA** para os lotes nº 14, 16 e 18.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento.

Birigui, aos 05 dias de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANA GABRIELE MARCOLINO
Data: 05/02/2025 10:03:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Gabriele Marcolino
Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA
ALBANI
BORINI:30674619838
Digitally signed by SAMANTA PAULA ALBANI
BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=4434587000112, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(sem branco), cn=SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2025.02.05 14:26:07 -03'00'

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

Ref.
PREGÃO ELETRÔNICO No 154 /2024
EDITAL No 202 /2024

HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob N°. 02.643.405/0001-73, sediada na Rua Ulisses Jamil Cury, N° 850, Parque Industrial Ulisses Guimarães da Silveira, São José do Rio Preto/SP, na presente simplesmente denominada **GRUPO CENE**, por intermédio do seu procurador que ao fim subscreve, vem mui respeitosamente perante V.S.ª com fundamento nos Artigos 165º da NLLC 14.133/2021, e do item 18 e seguintes subitens do edital em epígrafe, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que considerou a empresa **IHOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA.** como **INABILITADA** no certame supracitado, o que traz os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I) DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. **Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

(Grifo nosso)

II) DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre-nos ressaltar que a comunicação da decisão que considerou o GRUPO CENE, como **INABILITADA** no certame em epígrafe, deu-se no dia **16.01.2025, conforme disposto em ata do processo em epígrafe**, apesar do processo ter sido iniciado no dia 19 de Dezembro de 2024, o mesmo passou por suspensões tendo a decisão na data supra no momento oportuno manifestou seu interesse em RECORRER da referida decisão conforme disposto em sistema.

Em breve leitura ao texto da lei, temos que o Artigo 165º. da Nova Lei de Licitações e Contratos Nº 14.133/2021, que regulamente o pregão em sua forma eletrônica, assim:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – RECURSO, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

(Grifo nosso)

E o edital em epígrafe dispõe da seguinte forma:

“10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei no 14.133, de 2021.

10.2. O PRAZO RECURSAL É DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 15 (quinze) minutos.

10.3.3. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.”

(Grifo nosso)

Considera-se dia útil, para efeito de licitação, aquele em que há expediente no órgão ou entidade licitadora. Conforme o que dispõe o Art.º 66 da Lei nº 9784 sobre prazos: “Os prazos começam a correr a partir da data de ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.”

E assim dispõe o sistema BLL Compras:



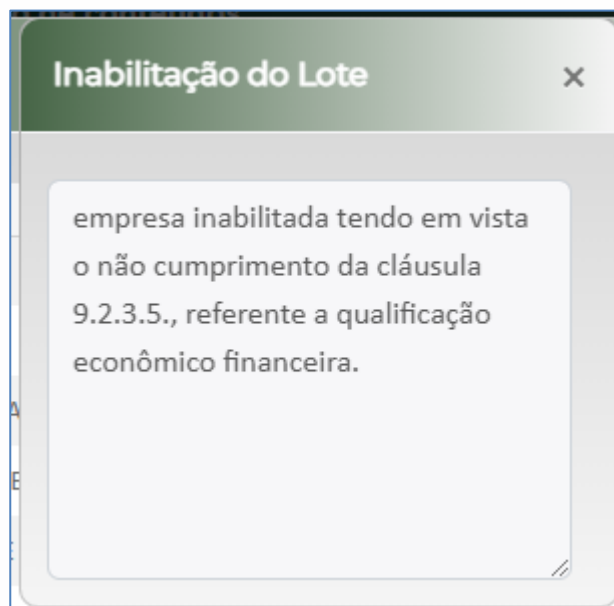
Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CUIDADO	16/01/2025 09:59:51	22/01/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	DEGLUTICARE SAÚDE LTDA	175,00
14	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LOCAÇÃO	16/01/2025 09:59:53	22/01/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	HOME CARE SERVICE LTDA	380,00
16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LOCAÇÃO	16/01/2025 09:59:54	22/01/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	HOME CARE SERVICE LTDA	250,00
18	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LOCAÇÃO	16/01/2025 09:59:54	22/01/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	HOME CARE SERVICE LTDA	3.026,33

Nesse sentido, considerando os pontos facultativos das festas de fim de ano, e o disposto no sistema BLL COMPRAS, as RAZÕES RECURSAIS aqui apresentadas são **TEMPESTIVAS** e, merecem, portanto, serem devidamente recebidas e apreciadas.

III) DA SÍNTESE DOS FATOS

Em breve síntese, trata-se de Licitação Eletrônica sob N°. 154/2024 realizada pela Prefeitura Municipal de Birigui/SP que tem como objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOME CARE PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES SOB TUTELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA..".

No dia 19 de Dezembro de 2024, foi iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico em epígrafe, o qual após disputa de lances inabilitações e andamentos normais do certame a empresa foi considerada INABILITADA sob o seguinte argumento:



Feitas as considerações iniciais é necessário adentrar ao mérito da causa, vejamos:

• DA INABILITAÇÃO

Em apertada síntese, a decisão prolatada ao INABILITAR o Grupo CENE fundamentou-se na alegação de que, supostamente, " *empresa inabilitada tendo em vista o não cumprimento da cláusula 9.2.3.5., referente a qualificação econômico financeira*". Por esse motivo, conforme consignado nos termos constantes em ata, o(a) ilustre Agente de Contratação (Pregoeiro(a)) entendeu por bem declarar a empresa como INABILITADA no certame.

Utilizando como fundamento para tal decisão o não cumprimento do item 9.2.3.5 do edital que assim dispõe:

"9.2.3.5. Somente serão habilitadas as empresas que obtiverem os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, igual ou maior que um 1,0 (um).

9.2.3.6. Os índices deverão ser calculados com duas casas decimais, arredondando-se o valor para o décimo superior mais próximo, quando a terceira casa, esteja compreendida entre 05 (cinco) e 09 (nove) e, para o décimo inferior, quando esta for inferior a 05 (cinco), devendo estar assinado pelo contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e pelo representante legal da empresa."
(Grifo nosso)

Ao analisar os documentos apresentados pelo Grupo CENE, que atualmente possui capital social no montante de **R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)**, o(a) r. Pregoeiro(a) considerou que a empresa não atendeu ao exigido em edital, declarando a mesma INABILITADA,

Tal decisão merece reforma, no sentido que restar-se-á comprovado a seguir que a empresa nos termos da legislação vigente, bem como toda a doutrina e jurisprudência que permeia o assunto atende plenamente e, merece, portanto, ser considerada HABILITADA.

IV) DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO PROLATADA

Inicialmente, é imperioso destacar o que dispõe a legislação quanto à comprovação de capacidade de qualificação econômica financeira, em especial a lei de LICITAÇÕES, nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no

edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EQUIVALENTE A ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

- **DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Conforme disposto no **artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, que regula a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração Pública, ao exigir comprovação de **capacidade econômico-financeira** nos editais, encontra-se adstrita aos parâmetros estabelecidos pela referida norma. Nesse contexto, a comprovação dessa capacidade **poderá ser feita mediante a apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Essa previsão legal visa assegurar que a exigência de capacidade econômico-financeira seja proporcional e adequada ao objeto do certame, garantindo a ampla competitividade e evitando que requisitos excessivos ou desproporcionais restrinjam indevidamente a participação de licitantes aptos.

Logo, é dever da Administração, **observar rigorosamente esses limites e a forma na qual a comprovação será feita**, sob pena de infringir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia que regem os processos licitatórios.

Dessa forma, qualquer interpretação ou exigência que ultrapasse os parâmetros estabelecidos na lei carece de fundamento jurídico, devendo ser revista para assegurar o cumprimento das disposições legais e a competitividade do certame.

O patrimônio líquido da empresa, bem como o capital social são suficientes para comprovar que a empresa possui condições de executar os serviços nas quais sagrou-se vencedora, sem nenhum problema, fato pelo qual é a ATUA PRESTADORA.

Logo, apesar de o edital não trazer a literalidade do texto disposto na lei, pelos princípios fundamentais do direito, é razoável e lógico entender que a comprovação da capacidade econômico-financeira, ainda que não expressamente prevista no edital, **poderá ser feita por intermédio do patrimônio líquido, OU PELO CAPITAL SOCIAL**, uma vez que a **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 69, § 4º, **permite que tal comprovação seja realizada dessa maneira.**

Se a Administração Pública optar por desconsiderar essa possibilidade, estará **desrespeitando a própria lei à qual está adstrita**, violando, assim, os princípios da legalidade e da razoabilidade que regem os processos licitatórios. Tal postura também afronta os direitos dos licitantes e compromete a isonomia e a ampla competitividade, que são pilares fundamentais das contratações públicas.

Dessa forma, é imperioso que a Administração reconheça a regularidade da comprovação por patrimônio líquido, nos exatos termos autorizados pela legislação, assegurando o equilíbrio e a conformidade do certame com as normas legais.

• DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida, de forma suplementar, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% do valor estimado da contratação. Neste sentido a lei 14.133/2021 reproduziu o que dispunha a lei Federal 8.666/93 (§§ 2º e 3º do artigo 31).

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de

forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a **EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EQUIVALENTE A ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

(Grifo nosso)

Oportuna, ainda, citar a Súmula TCE/SP 37:

"Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses."

(Grifo nosso)

A Lei nº 14.133/2021, vale frisar, continua delimitando os casos em que pode ser solicitado o capital social ou patrimônio líquido (PL). E, no caso da compra de bens, diferentemente de obras ou execução de serviços, o capital social ou Patrimônio

Líquido só deve ser solicitado quando houver previsão de entrega futura.

Ou seja, só há obrigação de exigir essa prova de qualificação econômico-financeira no caso de aquisição de bens nas compras para entrega futura.

Ressaltamos para aqueles que optam pela exigência do capital social, que ele se trata mais de figura jurídica do que propriamente econômica ao ser registrada no balanço, especificamente no grupo denominado patrimônio líquido.

Todavia, não necessariamente se utiliza do balanço para saber seu valor, pois a leitura do contrato social já traz essa definição. No patrimônio líquido, o capital social é uma conta, que poderá ser somada a outros valores, como exemplo mais simples, ao lucro do exercício, ou diminuída dos prejuízos.

Nesse raciocínio, a exigência de patrimônio líquido demonstra mais claramente a real situação econômica de uma empresa, pois existem casos de capital social elevado, mas com atividade econômica em que as perdas superam as receitas, gerando um patrimônio líquido negativo, ou passivo a descoberto.

A outra observação remete à avaliação do capital social de uma empresa, para fins de aquisição pública. Uma empresa pode ser avaliada tanto pelo capital integralizado, como pelo capital a integralizar, que são figuras distintas do ponto de vista jurídico e contábil. Porém, a Lei Geral de Licitações, tanto a antiga, quanto a nova, não faz essa distinção. A farta jurisprudência do TCU a respeito da temática explica melhor a matéria e suas implicações.

“Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação[13]”
<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>

Com grande maestria o nobre colega Laércio José Loureiro do Santos traduz em ensinamentos o que a legislação traz afirmando que à egrégia Corte de Contas Bandeirante para afirmarmos que a Súmula 27 será mantida mesmo com a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

Referida Súmula do TCE/SP prevê:

“SÚMULA Nº 27 – Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.”

A subjetividade e o caráter interdisciplinar são refletidos na Súmula 275 do TCU que tem hermenêutica diametralmente oposta inobstante a identidade de regras legislativas. Assim:

*“SÚMULA Nº 275 – Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, **capital social mínimo, patrimônio líquido** mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.” (grifos nossos).*

Comparemos, então, a origem da regra das garantias contratuais na moribunda Lei 8.666/93 e na lei 14.133.

Prevê a lei 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

*§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”*

Já a Lei 14.133/21 tem as seguintes regras equivalentes:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

*§ 4º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de **CAPITAL MÍNIMO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EQUIVALENTE A ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.**” (grifos nossos).*

O artigo 69 da Lei 14.133/21 escancara a finalidade de cumprimento contratual, aproximando-se da hermenêutica da Corte de Contas Paulista. Prevê o referido artigo, em seu “caput” que as garantias são “para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato” (Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, (...):”

Portanto, aquilo que sob a égide da moribunda Lei 8.666/93 deu margem a interpretações distintas e igualmente legítimas nascidas diretamente de princípios constitucionais tem agora solução jurídica distinta.

O princípio da eficácia da administração pública e a efetivação dos contratos foi uma opção do legislador.

A opção do legislador foi favorecer, expressamente, o princípio da eficiência no âmbito das garantias contratuais para o cumprimento efetivo do contrato. O dinheiro público bem aplicado foi homenageado na nova lei.

O princípio da competitividade/libre iniciativa não foi afastado, apenas teve previsões noutros aspectos da nova Lei como, aliás, na própria existência de licitação que existe para homenagear a isonomia competitiva.

Neste sentido, resta-se claro que é possível nos termos da lei, da doutrina e da jurisprudência a avaliação da capacidade por intermédio não só do capital social, bem como do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, o qual resta-se claro que o da empresa CENE atende aos critérios dispostos.

Em consonância com o princípio da transparência e da lisura processual, sustentado pelos princípios que regem as contratações públicas, o representante da empresa RECORRENTE, ainda no decorrer da sessão pública, solicitou que fossem tomadas medidas diligenciais pelo Pregoeiro (Agente de Contratação), de forma a assegurar a verificação da regularidade do atestado em questão.

Essa diligência é uma prerrogativa prevista no **art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), que confere ao agente público o poder de diligenciar para verificar a veracidade de documentos e a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, que assim dispõe:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS PELOS LICITANTES E DESDE QUE NECESSÁRIA PARA APURAR FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME;”

(Grifo nosso)

Entendimento esse, também da jurisprudência que permeia o assunto:

“[...]tais **DILIGÊNCIAS NÃO CONSTITUEM PRIVILÉGIO DA LICITANTE, E SIM UM MECANISMO IDÔNEO VOLTADO A APROVEITAR AS MELHORES PROPOSTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,** cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante”. (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.)

(Grifo nosso)

E o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos comentários à Nova Lei de Licitações assim interpreta o Art. 64º, I da referida Lei:

“Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. **A EXCEÇÃO RESIDE EM POSSÍVEL DILIGÊNCIA, A FIM DE SE COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES SOBRE DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS E DESDE QUE NECESSÁRIA À APURAÇÃO DE FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME,** ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/64>

(Grifo nosso)

E na mesma senda o Tribunal de Contas assim tem julgado:

“TCU - Acórdão 2443/2021-Plenário Enunciado
A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento **DESTINADO A ATESTAR CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, APRESENTADO EM SEDE DE DILIGÊNCIA.**”

(Grifo nosso)

Os mencionados dispositivo legais e jurisprudência possibilita ao Pregoeiro adotar as medidas necessárias para esclarecer quanto ao cumprimento do atendimento a exigência de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA, por intermédio do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, e/ou CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO.**

Quanto ao cumprimento da exigência de **qualificação econômico-financeira**, informa-se que a comprovação foi devidamente realizada por intermédio do **patrimônio líquido E/OU CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO**, nos termos do disposto no **artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.**

Os documentos apresentados e devidamente acostados aos autos do processo licitatório em epígrafe, incluindo os **Balancos Patrimoniais**, as **Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE)** e os respectivos **índices contábeis**, são amplamente suficientes para justificar e comprovar a regularidade e o atendimento às exigências legais aplicáveis.

Tais documentos refletem, de maneira clara e objetiva, a capacidade econômico-financeira da empresa licitante, demonstrando que esta está plenamente apta a cumprir as obrigações decorrentes da contratação. Ressalte-se que a legislação autoriza expressamente a comprovação por meio de **patrimônio líquido equivalente a até 10% do valor estimado da contratação**, sendo desnecessária qualquer outra interpretação que imponha exigências adicionais ou desproporcionais ao que a lei determina.

Nesse sentido, a Administração Pública, vinculada aos princípios da **legalidade, isonomia e competitividade**, deve reconhecer a validade dos documentos apresentados como meio legítimo e suficiente para atender à exigência de qualificação econômico-financeira. Qualquer entendimento em sentido contrário, implicaria afronta à norma legal e aos princípios que regem o processo licitatório, configurando desrespeito às garantias previstas pela Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento do pleno atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira, com base nos documentos contábeis apresentados e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

V) **DOS PEDIDOS**

Ante todos os fatos narrados, REQUER-SE que seja RECEBIDO e JULGADO AO FINAL COMO PROCEDENTE o presente RECURSO, em especial:

a) A **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que inabilitou o Grupo CENE, considerando que em que pese o edital não tenha indicado a possibilidade de comprovação por intermédio do **PATRIMÔNIO LÍQUIDO e/ou CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO**, essa **está EXPRESSAMENTE disposto no Art. 64, §4 da Lei 14.133/2021 e, portanto, deve por lógica, ser permitido**, não sendo necessária nenhuma inclusão posterior de documentos de habilitação, considerando que as informações necessárias já estão contidas nos documentos já acostados aos autos (BALANÇO, DRE, ÍNDICES);

b) Que seja realizada DILIGÊNCIA nos termos do Art. 64, I da Lei 14.133/2021 que prevê o instituto da Diligência visando a considerando que as informações necessárias já estão contidas nos documentos já acostados aos autos (BALANÇO, DRE, ÍNDICES) **que comprovam que a empresa possui PATRIMÔNIO LÍQUIDO E/OU CAPITAL SOCIAL que GARANTE econômica e financeiramente o contrato em questão.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 21 de Janeiro de 2025.

HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA.
ANDRÉ SILVA GOMES
Procurador

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7FD8-5ED5-629D-5BC0.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7FD8-5ED5-629D-5BC0> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7FD8-5ED5-629D-5BC0



Hash do Documento

64984C5E8E6B3FBA182A84D1DB75E53642395811B35AB7DAFEC7B5936000D5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/01/2025 é(são) :

Nome no certificado: Andre Silva Gomes em 21/01/2025 21:38

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Prefeitura Municipal de Birigui

Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde Pública
CNPJ 12.613.139/0001-70 – Fundo Municipal da Saúde
Praça Gumerindo de Paiva Castro s/nº – Centro –
CEP 16.200-015 – Tel.: 3643-6233
e-mail: admin.saude@birigui.sp.gov.br

Birigui, 30 de Janeiro de 2025.

Ofício nº 68/2025-RNMS/Suprimentos Sec. Saúde

A Sra
Juliana Gabriele Marcolino
Pregoeira Oficial

Assunto: Julgamento de Recurso Pregão Eletrônico nº 154/2024

Prezada Senhora,

Em atenção ao exposto, após análise minuciosa pela equipe de apoio técnico desta Secretaria de Saúde, entendemos que, em que pese a relevância da matéria, a competência para emissão de parecer técnico específico sobre o tema em questão não se enquadra no escopo de atuação desta pasta, salvo entendimento divergente.

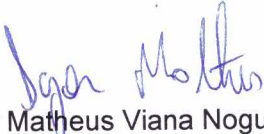
Nesse sentido, sugerimos, com base na especialidade técnica exigida, que o expediente seja encaminhado ao Departamento de Contabilidade do Município, órgão competente para análise e emissão de parecer técnico específico, conforme a natureza da demanda apresentada.

Vale ressaltar, ainda, que a comprovação e os procedimentos relacionados ao processo em tela devem observar estritamente as disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), sob pena de nulidade do processo e eventuais implicações jurídicas decorrentes de irregularidades.


Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


Igor Matheus Viana Nogueira
Membro da Comissão Técnica


Marcela Magota
Membro da Comissão Técnica


Renata N. Medeiros Serra
Membro da Comissão Técnica


Silvana R. D. C de Anchieta
Membro da Comissão Técnica

30/01
15h07
J

Re: Solicitação de Esclarecimentos - Departamento de Licitações (Pregão Eletrônico 154/2024)

1 mensagem

aseno@birigui.sp.gov.br <aseno@birigui.sp.gov.br>
Para: Juliana Marcolino <juliana.pregoeirabirigui@gmail.com>

3 de fevereiro de 2025 às 16:01

Em 2025-01-31 09:57, Juliana Marcolino escreveu:

Bom dia,

Conforme contato telefônico, solicito a gentileza de análise contábil dos índices da empresa HOME CARE CENE.

Referida empresa foi inabilitada pois não atingiu os índices necessários, conforme disposto em edital do Pregão Eletrônico, na cláusula 9.2.3.5_: "Somente serão habilitadas as empresas que obtiverem os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, igual ou maior que um 1,0 (um)."_

__A empresa entrou com recurso contestando sua inabilitação, alegando que possui patrimônio líquido suficiente para ser habilitada.

Para devida instrução do processo, solicito que os índices trazidos pela própria empresa sejam conferidos para comprovação do resultado.

No aguardo, à disposição para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente,

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial

Juliana,

Segue anexo o cálculo;

Seno

 **Home Care Cene - Índices.pdf**
498K

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Estado de São Paulo

APURAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

(Art. 69 da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO LICITATÓRIO / DESCRIÇÃO DO OBJETO	EDITAL Nº	PROCESSO Nº
NOME DA EMPRESA LICITANTE	NÚMERO DO CNPJ	
HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA.	02.643.405/0001-73	
Dados Extraídos do Balanço encerrado em	31/12/2023	
Ativo Total - AT	74.098.136,63	
Ativo Circulante - AC	22.408.198,42	
Disponível - AC	1.001.205,19	
Estoques - AC	9.109.189,87	
Ativo não Circulante - Ativo Realizável a Longo Prazo - (ANC) ARLP	51.689.938,21	
Passivo Circulante - PC	26.034.655,30	
Passivo não Circulante - Passivo Exigível a Longo Prazo - (PNC) PELG	81.155.430,34	
Patrimônio Líquido - PL	33.091.949,01	
AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE		
TABELA DE ÍNDICES CONTÁBEIS - TIC	Capital Social ou Patrimônio Líquido Exigido	0,00
ILC – Índice de Liquidez Corrente	Valor em R\$	Índice
$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	22.408.198,42	0,86
	26.034.655,30	
ILG – Índice de Liquidez Geral	Valor em R\$	Índice
$\frac{\text{Ativo Circulante} + (\text{ANC})\text{AtRealizLongoPrazo}}{\text{PassCirculante} + (\text{PNC})\text{PassExigLongoPrazo}}$	74.098.136,63	0,69
	107.190.085,64	
ISG – Índice de Solvência Geral (Endividamento)	Valor em R\$	Índice
$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{PassCirculante} + (\text{PNC})\text{PassExigLongoPrazo}}$	74.098.136,63	0,69
	107.190.085,64	1,45
ILA - Índice de Liquidez Absoluta ou Imediata	Valor em R\$	Índice
$\frac{\text{AC Disponível}}{\text{Passivo Circulante}}$	1.001.205,19	0,04
	26.034.655,30	
ILS – Índice de Liquidez Seca	Valor em R\$	Índice
$\frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoques}}{\text{Passivo Circulante}}$	13.299.008,55	0,51
	26.034.655,30	
Resultado Final - Índices devem ser maiores ou iguais aos exigidos no Edital ----- >		Índices Exigidos
Índice de Liquidez Corrente - ILC - Atende?	INABILITADA	1,00
Índice de Liquidez Geral - ILG - Atende?	INABILITADA	1,00
Índice de Solvência Geral - ISG - Atende?	INABILITADA	1,00
O Capital Social ou Patrimônio Líquido atende ao exigido no edital?	INABILITADA	R\$ 0,00
Birigui, 03 de fevereiro de 2025		